

PODER JUDICIÁRIO DO 2ª REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
9ª VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO - SEEU
Avenida Venezuela , 134 - Bloco B - 4º andar - Saúde - Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20.081-312 - Fone: (21) 32187993 - E-mail:
09vfcrr@jfrj.jus.br

Autos nº. 0505331-38.2017.4.02.5101

Processo: 0505331-38.2017.4.02.5101
Classe Processual: Execução da Pena
Assunto Principal: Pena Restritiva de Direitos
Data da Infração: Data da infração não informada
Polo Ativo(s): • UNIÃO FEDERAL
Polo Passivo(s): • ANTONIO CESAR BERENGUER DE BITTENCOURT GOMES

Vistos.

Trata-se de pedido formulado pela defesa do apenado ao sequencial 30, pleiteando que lhe seja facultada a possibilidade de cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade no regime de home office, tendo em vista a atual pandemia global causada pelo COVID-19, bem como o isolamento social recomendado como forma de se combater a situação de emergência que ora se apresenta, considerando o fato de o apenado estar incluído no grupo de pessoas mais vulneráveis à doença em razão de sua idade avançada.

A seu turno, o MPF se manifestou pelo indeferimento do pedido, ante a inexistência nos autos de informações no sentido de que a instituição beneficiária da prestação de serviços possua estrutura tecnológica que possibilite o desempenho de tarefas em regime de teletrabalho. Não obstante, o *Parquet* requereu a suspensão da execução da pena enquanto perdurarem as medidas de isolamento social visando ao combate à pandemia de COVID-19, uma vez que o seu cumprimento restaria por inviabilizado (seq. 34).

Ao sequencial 37 foi determinada a remessa dos autos à equipe técnica para informar se a instituição beneficiária estaria de acordo com o pleito do apenado, bem como se teria condições de fiscalizar a sua produtividade e dispor de meios razoáveis de aferir a carga horária de prestação de serviços.

Ao sequencial 38 a aludida instituição informa não se opor ao pedido formulado pelo apenado, porquanto as atividades por ele desempenhadas se circunscrevem à tradução de textos científicos, podendo a sua produtividade ser objeto de fiscalização mediante a entrega semanal, via e-mail institucional e em duas laudas, de textos traduzidos, o que corresponderia à carga horária de 8 horas semanais.

É o relatório.

Decido.

É sabido que a pandemia de COVID-19 está sendo combatida, em quase todas as partes do mundo, com isolamento social. Diante desse quadro, quase tudo que antes era feito com deslocamentos, uso em massa de transportes, públicos e privados, passou a ser feito à distância.

Essa nova realidade que se impôs deve orientar a execução penal. De fato, a prestação de serviços à comunidade de forma remota não é vedada pela legislação, apenas não é regulamentada. Contudo, cabe ao Juízo da execução penal definir a forma de execução desta pena, conforme disposição expressa do artigo 149, III, da LEP.

Portanto, quanto à questão trazida aos autos, verifico que o apenado, em

oposição à grande maioria dos demais prestadores, quer cumprir a sua pena, mesmo tendo a faculdade de interrompê-la, de acordo com os normativos desta Nona Vara Federal Criminal, do CNJ, e os decretos Estaduais e Municipais que restringem a locomoção do indivíduo. Lado outro, a instituição beneficiária tem interesse em receber os serviços de forma remota. Apresentou, ainda, critério objetivo de aferição de produtividade (duas laudas de tradução por semana).

De fato, a menor dificuldade do Juízo de Execução Penal recai sobre o executado que adere ao cumprimento de sua pena. Tratando-se de apenado que dispõe de meios próprios para executar suas tarefas remotamente, e haja meios objetivos de aferição de produtividade por parte da instituição beneficiária, sendo esta interessada na manutenção do serviço, impõe-se o deferimento do pedido.

Por todo o exposto, **DEFIRO** o pedido formulado pelo apenado no sequencial 30, e autorizo o cumprimento da referida pena no regime de teletrabalho, pelo prazo de 90 dias, sem prejuízo de eventuais prorrogações, devendo o apenado entrar em contato a aludida instituição a fim de ser orientado acerca do cumprimento da pena.

No período supramencionado, a instituição e o apenado deverão enviar os comprovantes de pagamento da prestação de serviços e pecuniária ao e-mail institucional *prd09crim@jfrj.jus.br* ou pelo aplicativo de Whatsapp deste Juízo (telefone: 21 99559-9046).

Intime-se.

Dê-se vista ao MPF.

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2020.

Débora Valle de Brito

Juíza Federal Substituta

